

BREVE REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DA FORMA-DIREITO E DA FORMA-ESTADO NA CONSTRUÇÃO DO FASCISMO CLÁSSICO ITALIANO

A BRIEF REFLECTION ABOUT THE ROLE OF LEGAL FORM AND THE STATE FORM IN THE CONSTRUCTION OF THE CLASSIC ITALIAN FASCISM

Gabriel Maia de Oliveira¹

Resumo: O presente trabalho visa analisar a relação entre as categorias marxianas e pachukanianas de forma-mercadoria, forma-jurídica e forma-política com o processo social fascista na Itália do início do século XX. A partir dessa análise, busca-se compreender como o direito se relaciona com o modo de produção capitalista, qual o papel do Estado na relação com as classes e com o direito, os efeitos sociais da crise capitalista na passagem de sua fase concorrencial para sua fase monopolista, bem como as causas do fascismo e sua relação com o capitalismo e com as lutas e disputas no campo das classes e dos fatores econômicos, políticos e jurídicos. O fascismo é um processo da sociedade burguesa, contraditório, que nega a democracia burguesa em discurso e garante, com prática organizada de milícias, a perpetuação do modo de produção capitalista, aprofundando suas relações de exploração e garantindo uma contra revolução e a desorganização dos movimentos operários. A forma jurídica garante o avanço do fascismo por meio da garantia da subjetividade jurídica mesmo em um momento de supressão de liberdades individuais, a propriedade privada é preservada e protegida legalmente.

Palavras-chave: forma-jurídica, forma-política, fascismo.

Abstract: The present work aims to analyze the relationship between the Marxian and Pachukanian categories of commodity form, legal form and political form with the fascist social process in Italy at the beginning of the 20th century. Based on this analysis, we seek to understand how the law is related to the capitalist mode of production, what is the role of the State in relation to the classes and to the law, the social effects of the capitalist crisis in the transition from its competitive phase to its monopolistic phase, as well as the causes of fascism and its relationship with capitalism and the struggles and disputes in the field of classes and economic, political and legal factors. Fascism is a process of bourgeois society, contradictory, which denies bourgeois democracy in speech and guarantees, with organized militia practice, the perpetuation of the capitalist mode of production, deepening its relations of exploitation and guaranteeing a counter revolution and the disorganization of movements workers. The legal form guarantees the advance of fascism by guaranteeing legal subjectivity even in a moment of suppression of individual freedoms, private property is legally preserved and protected.

Keywords: legal form, political form, fascism.

1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Não há pesquisa sem método. A visão metodológica perpassa as questões mais centrais da análise em questão, pois são várias visões. Alguns autores enquadram o fenômeno fascista em horizontes teóricos insuficientes por não se questionar acerca do método usado para a análise, como no caso da categoria de totalitarismo. “O defeito fundamental da categoria de totalitarismo é transformar uma descrição empírica, relativa a certas categorias determinadas, numa dedução lógica de caráter geral.” (LOSURDO, 2006, p. 65)

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Jataí. gabrielmaia-98@hotmail.com.

Nesse sentido, temos que estabelecer um ponto de partida fundante e um método de entendimento que seja suficiente para designar como e porque o fascismo se manifestou desta forma específica. Para isso, é importante que se esclareça que a produção científica não se realiza sem objetividade e sem a observação das relações sociais a partir do entendimento das relações produtivas das sociedades humanas. As instituições existentes na sociedade não são construções ideais que adentram a sociedade enquanto mediadores, solucionadores ou aglutinadores sociais, mas são estruturados a partir das relações sociais entre os próprios membros da sociedade. Entender que o direito, o Estado, a religião, a família e as demais instituições sociais são inseridas em uma totalidade social que não se desvinculam é fundamental no processo de compreensão do que são os processos sociais que analisamos diariamente, como no caso do fascismo.

Teoria e metodologia na análise marxiana partem da realidade social para captar as múltiplas determinações, que se elevam na elaboração de um todo pensado que relaciona particularidade, singularidade e totalidade, apreendendo a essência e a aparência do objeto. (SILVA, 2018, p. 49-50)

Com isso em mente, entender as relações sociais ganha um novo patamar, a compreensão das formas sociais capitalistas e seus desdobramentos em conteúdo. O Estado e o direito não surgem por meio de ideias, como faziam crer os iluministas, com suas postulações acerca da iluminação mental a partir do racionalismo e da reflexão crítica e individual. São formados a partir de relações de classe, substratos sociais das relações sociais em geral. O Estado é feudal se a forma produtiva compreender a servidão e o modelo feudal de produção, assim como em outros casos, claro que com suas ressalvas especificidades históricas. A lei não existe como alicerce da isonomia, mas a construção da sociedade mercantil que nos iguala enquanto iguais detentores de mercadorias é quem determinou o surgimento de aparatos normativos que tivessem forma derivada diretamente dessa relação. No entanto, como aponta Marx em *Crítica da filosofia do direito de Hegel*,

Hegel parte do Estado e faz do homem o Estado subjetivado; a democracia parte do homem e faz do Estado o homem objetivado. Do mesmo modo que a religião não cria o homem, mas o homem cria a religião, assim também não é a constituição que cria o povo, mas o povo a constituição. (MARX, 2019, p.56)

O entendimento da realidade social de nada vale sem a práxis. A compreensão marxista da realidade parte de um entendimento, chamado por CHASIN (2009) de “ontoprático”, no sentido que esse entendimento da realidade não tem o interesse de ser passivo, mas de construir um entendimento teórico que possa, na prática, transformar as relações sociais. O trabalhador de constrói diariamente, enquanto entende-se como parte de um processo material, também transforma e compõe essa realidade, nas palavras do autor

O homem se faz ou é um ser prático, então, é capaz de conhecer, ao menos o que permite fazer, confirmar sua natureza prática. A partir disso, por conseguinte, o conhecimento também está confirmado, não sendo mais plausível a alternativa teórica de sua impossibilidade por via dos maneirismos céticos, nem o reducionismo que o derroga a simples convenção por efeito dos atos de linguagem num quadro dado de uma gramática especial, nem menos ainda sua desqualificação a mera poeira do imaginário, este mesmo simples fantasma onipresente de uma metafísica da impotência. (CHASIN, 2009, p. 100)

Nosso ponto de partida então é esse, a compreensão das estruturas teóricas de classe e sua relação na totalidade social que se transforma por meio de processos contraditórios. Tudo isso a partir de um entendimento da práxis, da teoria enquanto arma material de transformação da realidade social.

2 A FORMA-JURÍDICA E A FORMA-POLÍTICA ESTRUTURADOS A PARTIR DA FORMA-MERCADORIA

No primeiro volume de *O Capital: Crítica da Economia Política*, Marx começa sua análise da sociedade capitalista a partir do que ele vai apontar como ponto nuclear: a mercadoria. Esse fator estrutura todas as relações sociais capitalistas e é o ponto de partida para entender a sociedade burguesa. “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma “enorme coleção de mercadorias”, e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria.” (MARX, 2011, p. 97)

No capitalismo, as relações sociais aparecem como relações entre mercadorias, mas assim como apontou o autor, nenhuma delas troca-se sozinha, as relações entre elas perpassam pelos guardiões das mercadorias, é estabelecida entre as relações entre as pessoas. Por mais que essa visão fetichista nos faça crer que estamos diante de um mercado em que mercadorias são trocadas de maneira livre, o que está por trás dessa relação mercantil são relações entre pessoas reais, que por estarem sujeitas ao mercado, se organizam em uma hierarquia produtiva de poder, em que a propriedade privada dos meios de produção delimita a qual classe você pertence: ou és dono das ferramentas e do logradouro que produz as mercadorias, ou és dono de uma única força produtiva, a capacidade de trabalhar. Nessa sociedade, a força de trabalho se torna também mercadoria e se iguala a todas as outras forças de trabalho no mercado, trocado, como toda mercadoria, sob a lógica do valor.

O fato de que nas formas dos valores das mercadorias todos os trabalhos são expressos como trabalho humano igual e, desse modo, como dotados do mesmo valor (...) isso só é possível numa sociedade em que a forma-mercadoria é a forma universal do produto do trabalho e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante. (MARX, 2011, p. 136)

Temos a forma-mercadoria, fator que orienta as nossas relações sociais e desenvolve toda uma totalidade social fundamentada na noção de valor, essa forma social coloca os guardiões das mercadorias como iguais em vontade, em liberdade de troca, dota-os de autonomia e subjetividade. Mas esse processo social não se mantém somente como parte da estrutura produtiva, analisar isso implica em entender que a forma-mercadoria, mesmo sendo fundamento, não é suficiente para compreender toda a totalidade, é preciso que haja o entendimento das demais formas sociais capitalistas e de sua relação com o conteúdo, a reflexão acerca de outros poderes que se revelam importantes no meio social e seus desdobramentos. O direito e o Estado também se constroem a partir de formas sociais e são peças-chave na perpetuação das relações capitalistas, mesmo que se mostrem em relações frequentemente contraditórias, o que faz parte da realidade material.

A totalidade concreta e articulada que é a sociedade burguesa é uma totalidade dinâmica - seu movimento resulta do caráter contraditório de todas as totalidades que compõem a totalidade inclusiva e macroscópica. Sem as contradições, as totalidades seriam totalidades inertes, mortas. (NETTO, 2011, p. 57)

A partir do entendimento de que a mercadoria nos iguala enquanto detentores iguais, surge a forma social que categoriza os indivíduos juridicamente enquanto sujeitos de direito, essa é a forma-jurídica, a qual tem seu surgimento a partir das relações materiais constituídas na forma-mercadoria. A subjetividade jurídica é o atributo principal das relações entre sujeitos de direito, é um fator originariamente burguês e associado a todas as relações sociais.

O direito já não figura como uma relação social específica, mas como todas as relações sociais em geral, como um sistema de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e é garantido por sua força organizada. Portanto, dentro destes limites de classe, o direito enquanto relação não pode ser separado das relações sociais em geral. (PACHUKANIS, 1989, p.78)

O interesse de classe é tutelado exclusivamente pela forma do direito pois a burguesia precisa, para manter sua hegemonia, de um domínio indireto e que apareça como mediador de relações entre pessoas livres, individualizando as relações sociais e reduzindo tudo a relações entre sujeitos individuais, sem relação com a coletividade classista. Nesse caso, o direito aparece indissociável da figura do Estado, construído como forma-política enquanto um ente terceiro que, operando por meios jurídicos, tem a responsabilidade de garantir, sob o princípio da isonomia, os direitos naturais dos sujeitos, eis o Estado democrático de direito.

A forma jurídica, que resulta estruturalmente de relação social específica da circulação mercantil, passa a ser talhada, nos seus contornos, mediante técnicas normativas estatais. Ao mesmo tempo, o Estado, sendo forma política apartada da miríade dos indivíduos em antagonismo social e tendo aí sua existência estrutural, se reconhecerá, imediatamente, a partir do talhe das estipulações jurídicas (...) com isso, o Estado passa então a ser compreendido como Estado de direito, fazendo instaurar um pleno regime de circulação das vontades políticas e dos atos de poder estatal a

partir de procedimentos manipuláveis mediante as formas jurídicas. (MASCARO, 2013, p. 47)

É por meio dessa relação entre formas sociais capitalistas que a propriedade privada dos meios de produção, fator nuclear que garante a desigualdade e a dinâmica social pautada no valor, se perpetua e garante a exploração do trabalho sob controle hegemônico da classe burguesa, uma ideologia que mascara a realidade social e resume a vida de todos a uma busca individual por riqueza, a verdades subjetivas e a concepções metafísicas da realidade.

Por causa de seu caráter terceiro, o Estado não necessita de um controle direto da burguesia para garantir a dinâmica social capitalista, o que define seu caráter burguês é sua forma e não a classe dirigente. Esse fator deixa evidente que a luta pelo Estado é uma luta, antes de tudo, dentro da dinâmica capitalista e não para sua superação. Nesse sentido, os que lutam pelo Estado não chegaram a ameaçar o capital, mesmo os mais violentos e tirânicos até os mais engajados pelas causas sociais estão invólucros dessa perspectiva, o que nos leva a entender que mesmo o fascismo, o socialismo jurídico, perspectivas liberais ou nacional-desenvolvimentistas, nenhuma, em sua luta pelo poder estatal, questionam a estrutura produtiva capitalista, pelo contrário, reafirmam e a aprofundam na maioria dos casos.

O Estado não é burguês por vontade de seus agentes, mas pela natureza material de sua forma social. Mesmo assim, via de regra, a administração dos Estados capitalistas tem à frente governantes e burocratas diretamente ligados aos interesses burgueses. Ocorre que variadas dinâmicas - muitas delas ensejadas por processos eleitorais democráticos, outras por revoluções e golpes - acabam por cambiar a condução do governo e da burocracia do Estado, possibilitando distintas políticas: populistas, fascistas, desenvolvimentistas, de bem-estar social, progressistas ou até francamente de esquerda - algumas se proclamando mesmo socialistas. (MASCARO, 2018, p. 26)

3 O FASCISMO ENQUANTO PROCESSO SOCIAL CAPITALISTA

O fenômeno fascista italiano pode ser observado sob uma análise materialista por três horizontes que resultam em um mesmo ponto: a) é produto de uma crise orgânica, que por sua vez leva a uma crise da hegemonia burguesa; b) é indispensável para um processo contra revolucionário; c) é fundamental para garantir a permanência e o aprofundamento do capitalismo em sua forma imperialista. Todos esses horizontes nos levam à seguinte questão: o fascismo é um processo fundamentalmente capitalista.

Em sua formação histórica, pode ser entendido como um processo de revolução passiva, termo gramsciano para designar movimentos de massas que tendem a preservar a estrutura de poder vigente, como é o caso dos acontecimentos do início do século XX, em que a Itália passa por um processo político de preservação do poder monárquico feudal e de aburguesamento do poder estatal, é nesse momento também que se inicia uma nova fase do capitalismo, passando de sua fase concorrencial para sua fase monopolista. Quando as forças

produtivas não acompanham a conservação das antigas relações de produção, ela mantém um caráter inacabado que leva a uma crise orgânica, caracterizada pela quebra de coesão entre infraestrutura e superestrutura, proporcionando uma crise de hegemonia da classe dominante, “as ideologias dominantes perdem força” (CASTELO, 2011, p. 10) e o consenso das classes subalternas entra em instabilidade.

Se a classe dominante perde o consenso, ou seja, não é mais ‘dirigente’, mas unicamente ‘dominante’, detentora da pura força coercitiva, isto significa exatamente que as grandes massas se destacaram das ideologias tradicionais, não acreditam mais no que antes acreditavam, etc. A crise consiste justamente no fato de que o velho morre e o novo não pode nascer: neste interregno, verificam-se os fenômenos patológicos mais variados. (GRAMSCI, 2002a, p. 184).

Nesse momento, muitos autores já apontaram que a única saída seria a revolução operária, uma visão etapista que Gramsci demonstra ser equivocada, já que além das forças revolucionárias, nós temos organizações reacionárias que também se encaminham como uma saída para a crise orgânica, como no caso dos bonapartismos e da revolução passiva fascista.

Nesta linha de argumentação, tida por Gramsci como um “fêreo determinismo economicista”, as crises econômicas são entendidas como uma espécie de artilharia de campo capaz de abrir passagem para o avanço das forças adversárias ao capitalismo, não havendo necessidade de preparação prévia de quadros revolucionários dirigentes capazes de liderar e organizar, em comunhão com as massas, a revolução socialista. Esta viria quase como uma decorrência mecânica, natural da crise econômica. (CASTELO, 2011, pág.8)

O fascismo é um processo social que se sustenta em uma formação de um partido de massas, atuando por meio de milícias privadas discretamente junto aos órgãos oficiais, usando da violência e do discurso de agitação popular para alcançar seus objetivos políticos. Também é uma revolução passiva, pois seu discurso instrumentaliza a fraseologia revolucionária para colocar no poder estatal dirigentes que garantam a passagem para a fase monopolista/imperialista do capitalismo, mas preserva as estruturas de poder já existentes. “O fascismo pode ser considerado como uma revolução passiva por ter reordenado o Estado e a economia, as próprias classes sociais conduzindo a Itália a um novo patamar do desenvolvimento capitalista, capaz mesmo de lutar por um império colonial.” (ROIO, 2020, p.101)

É importante descrever esse fenômeno social como um processo, já que não se dá inicialmente acabado e pronto, não se lança como uma ditadura logo que inicia seus projetos, mas se constitui ao longo do tempo como apenas um lado no jogo democrático-burguês, chegando a participar inclusive de eleições. No caso italiano, por exemplo, Mussolini subiu ao poder em 1922, mas somente em 1926 a ditadura se tornou evidente a todos, mesmo que suas

ações por debaixo dos panos antes dessa data fossem característicos de um movimento autoritário e ditatorial, como no caso Matteotti em 1924.

São duas as fases do processo de fascistização: a fase inicial (que poderíamos chamar de transição) e a fase de consolidação. Segundo ele, a pequena burguesia se estabelece como fração reinante e, gradualmente, como fração detentora do aparelho de Estado, na primeira fase, vindo a ser substituída no papel de fração reinante na fase seguinte, momento em que o grande capital passa a exercer simultaneamente o papel de fração reinante e fração hegemônica. Isso ocorre em grande medida porque, segundo ele, no processo de consolidação tanto do fascismo italiano como do nazismo alemão, os partidos são substituídos por toda uma gama de “redes paralelas ocultas” ou “paraestatais”, formadas por grupos de interesse (no caso, associações e federações patronais) e milícias privadas ou grupos paramilitares. A democracia parlamentar passa a existir apenas na aparência, pois a relação entre as classes dominantes e o Estado não se dá mais por meio dos partidos políticos, pela via da representação partidária. Há, assim, um recrudescimento do papel do aparelho de Estado, o que implica um declínio dos partidos. (Martuscelli, 2001, p.3).

Por fim, o fascismo se constitui como garantidor do capitalismo imperialista, de modo a conseguir, por meio de um forte partido de massas, consenso das mais diversas classes, inclusive das subalternas, tudo isso por meio de concessões jurídicas conquistadas antes pelo socialismo jurídico, como no caso das garantias dadas pela Carta Del Lavoro e das campanhas agrícolas que incentivaram a produção de trigo no sul rural. Aqui, se extingue a crise de hegemonia por meio de um processo contra revolucionário e repressor das liberdades individuais democrático-burguesas.

4 O SUJEITO DE DIREITO NO FASCISMO CLÁSSICO ITALIANO

O fascismo é um processo fundamentalmente capitalista, mas isso não é suficiente para entendermos o motivo dele se expressar especificamente dessa forma. A forma-mercadoria e as formas sociais do direito e do Estado se expressam como uma ditadura do capital, mas não uma ditadura bonapartista, como no caso da ditadura militar brasileira, é uma singularidade dentre os processos reacionários.

Dizer que a ditadura do fascismo é a ditadura do capital significa dizer muito pouco. É preciso dar uma resposta à pergunta: porque a ditadura do capital se efetua precisamente dessa forma? Não se pode esquecer do pensamento de Hegel sobre a forma ser um ponto essencial do conteúdo. Por isso, temos a obrigação de averiguar o que essa forma particular gerou de novidade, o que ofereceu de novidade, quais as suas possibilidades específicas e suas contradições específicas. (PACHUKANIS, 2020, p. 26)

Para entender a relação das formas sociais com o fascismo, é importante entender sua base de classes, que não é original, assim como sua doutrina ideológica. O fascismo não inaugura um novo momento histórico e não transforma a estrutura social de poder, é um garantidor, por meio das formas sociais política e jurídica, de um momento da sociedade burguesa. O fator nuclear dessa relação forma e conteúdo no caso do fascismo é a permanência

da figura jurídica do sujeito de direito, mesmo quando temos a supressão dos outros direitos individuais, como o direito ao voto, à livre expressão, dentre outros. Por meio do sujeito de direito, a propriedade privada é mantida.

O Estado pode até restringir drasticamente a quantidade dos direitos subjetivos, mas não afasta a qualidade de subjetividade jurídica geral. Em casos tão extremos quanto os das ditaduras militares na América Latina, ou dos governos despóticos em alguns países árabes, africanos ou asiáticos, ou mesmo nos casos de fascismo e nazismo na Europa, a subjetividade jurídica é comprimida, reconfigurada e retalhada, mas sempre mantida em seu mínimo que dá fundamento à dinâmica de reprodução do capital. (MASCARO, 2013, Pg. 47)

Dessa maneira, a relação civil contratual, que garante a troca de mercadorias, inclusive a força de trabalho, é conservada. Nessa relação, o Estado tem total controle sobre os indivíduos que não podem mais se organizar politicamente, formar sindicatos ou reivindicar melhores condições de trabalho, a face democrática da burguesia se obscurece em uma política violenta e opressora das massas trabalhadoras, que em sua grande maioria, caiu em um consenso ideológico.

A essência do fascismo é a ofensiva aberta contra a classe operária com todos os métodos de coerção e de violência; é a guerra civil contra os trabalhadores e o fato de que, com isso, definham os restos da democracia burguesa, que se reduz a nada até naqueles países onde ela existe ainda nas palavras, no papel. (PACHUKANIS, 2020, Pág. 65)

O chauvinismo constitui uma forma de governar baseada no controle estatal absoluto e, com isso, na modificação da legislação para servir ao Estado, ainda burguês, mas agora com um caráter diretamente autocrático. Um exemplo dessa modificação são as reformas condicionadas pelo Ministro da Justiça fascista Alfredo Rocco que formaram um código que mudava a legislação penal e processual penal, nas palavras de Arno Dal Ri Júnior, em seu artigo *A criminalização política na Itália fascista*.

Sob a autoridade do Ministro da Guerra, o tribunal era competente para julgar os crimes políticos previstos na norma, sendo formado por um militar de carreira e por cinco “oficiais da milícia voluntária de segurança nacional”. O texto do artigo ainda previa a impossibilidade de apelação para as decisões emanadas pelo tribunal. Nas palavras de Alfredo Rocco, o tribunal teria missão das mais importantes: “Para aplicar a lei, que hoje encontra-se diante de vós para ser aprovada, é chamado um tribunal de exceção, presidido por um oficial general e é composto por oficiais daquela milícia, que é nobre expressão da Revolução fascista e que relata a sua origem às puras tradições do voluntarismo itálico. Por este novo órgão, típica expressão das forças nacionais, deverão ser julgados todos os delitos que atentam contra à existência e à segurança da Pátria; a agilidade e o rigor do processo, a comprovada fé pública e a alta autoridade dos judicantes, dão segura confiança da equidade, e, ao mesmo tempo, da rigidez dos judicantes”. (JÚNIOR, Pg. 10)

Por fim, a forma social não se transforma, não há ruptura, há somente um momento da forma capitalista, necessária na manutenção da dinâmica do capital em sua fase imperialista. Nesse sentido, a constituição de um partido de massas é fundamental para enfrentar a crise de

hegemonia burguesa, ele acaba por cooptar grande parte das massas pela sua instrumentalização da fraseologia revolucionária e da concessão de direitos ou garantias jurídicas que são pauta de luta entre os movimentos sociais da ala do socialismo jurídico, é a forma que a burguesia teve de controlar a crise orgânica e permanecer dominante.

REFERÊNCIAS

CASTELO, Rodrigo. **O Debate sobre as Crises Capitalistas nos Cadernos do Cárcere de Antonio Gramsci**. UFF, NIEP MARX, 2011, Niterói, RJ.

CHASIN, J. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009

GRAMSCI, Antonio (2002). **Cadernos do Cárcere, vol. 3**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

JÚNIOR, Arno Dal Ri. **A criminalização política na Itália fascista**. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Arno-Dal-Ri-Jr.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2021

LOSURDO, Domenico. **Para uma crítica da categoria de totalitarismo**. 2002, tradução de Maryse Farhi, notas de editoria de João Quartim de Moraes, Crítica marxista.

MARTUSCELLI, Danilo Enrico. **Alcances e limites do conceito poulantziano de fração reinante**. Disponível em: <https://anais9coloquiomarxengels.files.wordpress.com/2018/07/alcances-e-limites-do-conceito-poulantziano-de-frac3a7c3a3o-reinantes-danilo-enrico-martuscelli-uffs.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2021

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política, volume 1: o processo de produção do capital**. 2011. Boitempo editorial, SP

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2019. Boitempo editorial, SP

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 2018. Boitempo editorial, SP

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. 2013. Boitempo editorial, SP

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011

PACHUKANIS, Evgeni.B. **Fascismo**. 2020. SP. Boitempo editorial

PACHUKANIS, Evgeni.B. **Teoria geral do direito e o marxismo**. 1989. Rio de Janeiro, Renovar.

ROIO, Marcos Del. **Gramsci e Togliatti diante do fascismo**. UNESP, FFC, 2020, SP.

SILVA, Christiane Pimentel. **O Método em Marx:** a determinação ontológica da realidade social. Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Belém/PA, Brasil. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.164>. Acesso em: 25 de mar. 2021

Recebido em: 24/05/2020

Aceito em: 15/07/2020